

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 2.648/82 Reautuado em 25-02-92, em 08-02-93 e em 13-07-93)
INTERESSADA : EMPSG "Prof. José Ezequiel de Souza", Taubaté
ASSUNTO : Aprovação do Novo Regimento
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 54/94 CEPG/CESG APROVADO EM 09-02-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Em 13-01-92, o Diretor Técnico-Administrativo da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza", de Taubaté, encaminhou ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitação de aprovação do Novo Regimento Escolar.

1.1.2 Em 15-04-92, após análise do mesmo pela Equipe Técnica do CEE, (Informação AT 531/92), os autos foram baixados em diligência para revisão e retificação da peça regimental em questão.

1.1.3 Retornaram os autos, em 26-01-93 e, em 11-03-93, considerando a pertinência das observações feitas pela Comissão de Supervisores sobre o Regimento Escolar, a Assistência Técnica do Colegiado (Informação 181/93) sugeriu que se notificasse a interessada, para as reformulações necessárias no texto regimental apresentado.

1.1.4 Em 08-07-93, retornaram novamente os autos ao Colegiado, com nova peça regimental.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.648/82

PARECER CEE Nº 54/94

1.1.5 A EMPSG "Prof. José Ezequiel de Souza", mantida pela Prefeitura Municipal de Taubaté:

a) foi criada pela Lei Municipal nº 409, de 19-09-59;

b) obteve autorização de funcionamento pela Portaria nº 76, de 26-01-61; retificada por Despacho do Diretor do Ensino Secundário do MEC (DOU de 28-03-61);

c) o Parecer CEE nº 610/82 concedeu-lhe "Reconhecimento", no que se refere ao Ensino de 1º e 2º Graus - Formação Profissionalizante Básica - Setores Primário e Secundário;

d) o Parecer CEE nº 188/83 autorizou o funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (HEM); aprovou o Plano de Curso respectivo e alterações regimentais solicitadas;

e) o Parecer CEE nº 684/86 aprovou as alterações para ajustar o Regimento às normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 29/82; prorrogou o prazo concedido pelo Parecer CEE nº 188/83 para início de funcionamento do curso de HEM e convalidou os atos escolares praticados pela escola em referencia.

1.1.6 A escola mantém, atualmente, os seguintes graus de ensino:

- Ensino de 1º Grau Regular, de 1ª a 8ª série;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.648/82

PARECER CEE Nº 54/94

- Ensino de 2º Grau, na modalidade prevista no inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82;

- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (HEM).

1.1.7 Quanto ao novo Regimento Escolar, (fls 332 a 373), observa-se que o mesmo prevê:

- a existência de um Diretor Técnico-Administrativo, Diretor Adjunto, Conselho de Professores, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Coordenador de Área;

- a avaliação do aproveitamento é expressa por notas na escala de (0) zero a 10.0 (dez), graduados de 5 (cinco) em 5 (cinco) décimos;

- o ano letivo, para efeito de avaliação do rendimento escolar, é dividido em 4 bimestres letivos, atribuindo-se a cada período letivo uma nota de avaliação;

- média 5.0 (cinco) para promoção;

- estudos de recuperação durante o ano letivo e no final do ano letivo em até, no máximo, duas disciplinas ou áreas de estudo.

1.1.8 Existem algumas alterações que ainda precisam ser providenciadas pelo interessado:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 2.648/82

PARECER CEE N° 54/94

a) artigo 80: não prevê como será obtida a media após os estudos de recuperação;

b) artigo 84: para melhor entendimento, pode ser suprimida a frase: "após o final do ano letivo, quando poderá ser promovido";

c) artigo 108, inciso I, acrescentar "respeitada a legislação vigente";

d) artigo 110 - melhorar a redação do § 3°;

e) atender ao inciso IV do artigo 4° da Lei Complementar n° 60, em todos os artigos em que aparecem "Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo" etc.

1.1.9 Em 21 de dezembro último o Senhor Prefeito Municipal de Taubaté encaminhou solicitação para que se aprovasse, juntamente com o Regimento Escolar da EMPSG "Prof. José Ezequiel de Souza", mantida por aquela municipalidade, como Adendo Regimental, a inclusão de um Parágrafo único no Artigo 3°, com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO: Constatando-se o aumento na demanda escolar poderá a Prefeitura Municipal de Taubaté instalar outras unidades escolares de 1° e 2° graus, ainda que em locais diferentes da sede, vinculadas a mesma e regidas por este regimento".

a) O Senhor Prefeito Municipal informa que as salas de aula em questão "funcionarão no Bairro do Areão, em excelentes instalações", conforme se pode

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.648/82

PARECER CEE Nº 54/94

constatar na planta anexa (fls 384, 385 e 386 do protocolado).

1.1.10 Na mesma correspondência de 21-12-93, solicitou alteração nos seguintes artigos do Regimento Escolar ora em apreciação, conforme segue:

a) " Artigo 78 - O aluno que faltar a qualquer verificação de aproveitamento pré-determinada, poderá requerer nova oportunidade, desde que a falta tenha ocorrido por um dos seguintes motivos, devidamente comprovado:

I - doença ou acidente na própria pessoa;

II - gala;

III - nojo;

IV - obrigações militares;

V - serviço público obrigatório;

VI - doação de sangue;

VII - interrupção de transportes;

VIII - motivos religiosos;

IX - outros motivos, a critério da Direção da Escola, ou especificados em legislação própria".

b) "Artigo 84 - Será submetido ao processo de recuperação após o final do ano letivo, quando poderá ser promovido, o aluno que em cada componente curricular, obtiver:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.648/82

PARECER CEE Nº 54/94

I - ...

II - freqüência inferior a 75% mas igual ou superior a 60% das aulas dadas e média final igual ou superior a 8.0 (oito)".

c) "Artigo 108 - São condições para a matrícula:

I - na primeira série do 1º grau, idade mínima de 7(sete) anos, a completar-se até o dia 31(trinta e um) de dezembro

II - ...

III - ...

d) "Artigo 110 - As matrículas por transferência de aluno de outros estabelecimentos de ensino serão recebidas conforme as normas fixadas por este Regimento e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - ...

Parágrafo Segundo - ...

Parágrafo Terceiro - Ouvindo o órgão próprio do sistema, a escola poderá aceitar matrícula de alunos que reconhecidamente tenham impossibilidade de apresentar a documentação escolar exigida nos termos da legislação em vigor, e tomará as seguintes providências:

d.1) através de uma Comissão de Professores, será avaliado o grau de escolarização do aluno, a fim de indicar a série em que poderá matricular-se, considerando ainda, a idade do interessado, a declaração do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.648/82

PARECER CEE Nº 54/94

pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias;

d.2) à vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada;

d.3) os procedimentos adotados deverão constar de ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Diretor da Escola e os resultados obtidos pelo aluno serão registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações.

Parágrafo Quarto - ...

Parágrafo Quinto - ...

1.1.11 Na mesma oportunidade o Senhor Prefeito Municipal de Taubaté solicita, também, juntamente com a aprovação do Regimento Escolar em questão, a autorização para início de funcionamento da extensão de salas de aula em local diferente do da sede, no Bairro do Areão, na Av. Santa Cruz do Areão, no início do ano de 1994, "atendendo assim a população mais carente de bairro periférico, gratuitamente".

1.1.12 Creio que as solicitações do Senhor Prefeito Municipal de Taubaté estão em condições de serem aprovadas nos termos da seguinte conclusão:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.648/82

PARECER CEE Nº 54/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprovam-se as alterações regimentais da EMPSG Prof. José Ezequiel de Souza", mantida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, para ser colocado em prática no início do corrente ano letivo;

2.2 deve a direção da EMPSG "Prof. José Ezequiel de Souza", de Taubaté, encaminhar a este Colegiado, para fins de rubrica, do Regimento Escolar aprovado, por parte da Assistência Técnica do Conselho, o texto final do Regimento Escolar em tela, contendo as determinações do item 1.1.8 deste Parecer, bem como o adendo e as alterações constantes dos itens 1.1.9 e 1.1.10 deste Parecer;

2.3 autoriza-se, ainda no corrente ano letivo, o início de funcionamento de outras salas de aula da EMPSG "Prof. José Ezequiel de Souza", em local diferente do da sede do Estabelecimento de Ensino, na Av. Santa Cruz de Areão, no Bairro do Areão, Município de Taubaté;

2.4 encaminhe-se cópia deste Parecer à Delegacia de Ensino de Taubaté, para fins da necessária Supervisão Escolar.

São Paulo, 10 de janeiro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2.648/82

PARECER CEE Nº 54/94

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Nacim Walter Chieco votou favorável com restrições.

Presentes os nobres Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente